



2346517



00135.225807/2020-80



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

**RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 08 DE JULHO DE 2021**

Dispõe  
sobre  
violações  
das  
Diretrizes  
de  
Empresas  
Multinacionais  
OCDE  
e  
dos  
Princípios  
de  
Empresas  
e  
Direitos  
Humanos,  
do Direito  
à  
consulta,  
prévia,  
livre  
e  
informada;  
do  
acesso  
à  
informação  
relativo  
aos/as  
quilombolas  
atingidos/as  
pelo  
Rompimento  
da  
Barragem  
de  
Córrego  
do  
Feijão  
em  
Minas  
Gerais

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH** uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 22ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 08 e 09 de julho de 2021, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do coronavírus (COVID-19):

1. **CONSIDERANDO** o art. 4º, incisos III e XII, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, segundo os quais compete ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades, dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que

for necessário;

2. **CONSIDERANDO** o art. 12, inciso VI, da Resolução CNDH nº 01, de 09 de junho de 2015, de acordo com o qual é atribuição da Mesa Diretora indicar membros do CNDH para acompanhar a ocorrência de situações violadoras de direitos humanos nos Estados e Municípios;
3. **CONSIDERANDO** o art. 20, incisos VIII e IX, da Resolução CNDH nº 01, de 09 de junho de 2015, segundo o qual é atribuição dos Conselheiros e Conselheiras representar o CNDH e também as Comissões e Subcomissões que integrar sempre que designado/a e acompanhar casos específicos que lhe forem designados;
4. **CONSIDERANDO** a Resolução CNDH nº 04, de 03 de setembro de 2015, que dispõe sobre o recebimento e o processamento de representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
5. **CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário na 15ª Reunião Extraordinária do CNDH, realizada em 04 e 05 de fevereiro de 2021, nos termos da Resolução nº 12, de 23 de março de 2020;
6. **CONSIDERANDO** o Termo de Designação nº 03, de 04 de fevereiro de 2020 para acompanhar a situação de violação de Direitos Humanos das Comunidades quilombolas, Quilombos de Marinheiros, Rodrigues, Ribeirão e Sape, atingidas pelo rompimento da Barragem de Rejeito de Minério Córrego do Feijão em Brumadinho, Minas Gerais e apresentar relatório do acompanhamento em subseqüente Reunião do Plenário do CNDH;
7. **CONSIDERANDO** o que estabelece a Convenção 169 da OIT, que estabelece como importante marco o direito à consulta livre, prévia e informada aos povos destinatários da norma;
8. **CONSIDERANDO** o Decreto nº 9.571 de 21 de novembro de 2018, que estabelece diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos;
9. **CONSIDERANDO** a Resolução nº 05/2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, a qual dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas;
10. **CONSIDERANDO** o Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Vale de Córrego do Feijão e seus efeitos sobre as comunidades quilombolas atingidas, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos em 06 de fevereiro de 2019;
11. **CONSIDERANDO** que o Acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais (responsável pelo licenciamento ambiental Complexo Minerário Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão – e portanto, também responsável pela reparação dos danos ocorridos); o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG); o Ministério Público Federal (MPF); e a VALE S.A. (VALE), homologado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com cláusula de renúncia ao prazo recursal, viola o direito a participação das comunidades atingidas na negociação e definição das medidas e ações da reparação ambiental (danos ambientais irreparáveis, parcela irreparável dos danos reparáveis...) e da reparação socioeconômica (danos coletivos e difusos);
12. **CONSIDERANDO** o Relatório sobre a Situação dos/as Quilombolas Atingidos/as pelo Rompimento da Barragem de Córrego do Feijão em Minas Gerais, deste CNDH, de julho de 2021, em anexo a esta Recomendação;
13. **CONSIDERANDO** que a não realização de consulta, prévia, livre e informada às comunidades quilombolas atingidas, antes de se firmar o acordo que extingue a ACP que exigia reparação e o próprio direito a essa consulta, viola as garantias estabelecidas na Convenção nº 169 da OIT;

## RECOMENDA

**Ao Estado de Minas Gerais, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG); ao Ministério Público Federal (MPF); à VALE S.A. (VALE):**

- I - a realização de consulta livre, prévia e informada às comunidades quilombolas sobre todos os termos do Acordo que afetem os seus modos de vida e direitos;
- II - o respeito ao direito a participação das Comunidades quilombolas atingidas; direta ou indiretamente; certificadas, em processo de certificação ou ainda não reconhecidas mas autodeclaradas; por meio da Consulta Prévia, Livre e Informada conforme garantia constante no artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada e internalizada pelo Brasil, por meio dos Decreto Legislativo nº 143, de 20 de julho de 2002, e do Decreto nº 5.501 de 19 de abril de 2004;
- III - a transparência e a publicidade de todos atos dos processos administrativos e Judiciais que envolvam as comunidades quilombolas atingidas, como pressuposto de boa vontade e não má fé, respeitando os princípios constitucionais de Direitos Humanos e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação e encontra previsão legal no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;
- IV - a revisão do Programa de Transferência de Renda, instituindo instâncias efetivas e eficientes para reclamações, recursos e resoluções dos pedidos apresentados pelos/as quilombolas atingidos/as, com acompanhamento da Defensoria Pública da União (DPU) e da Defensoria Pública Estadual;

V - a reparação integral dos danos causados às comunidades quilombolas, devendo abarcar danos morais, materiais e imateriais coletivos, danos em progressão e danos futuros;

VI - a distribuição proporcional e justa de valores para os diferentes danos e vítimas;

VII - a garantia da participação da população quilombola atingida, bem como seu assessoramento técnico e jurídico em todas as fases da negociação, acordo e pagamento das reparações, com recursos suficientes, não limitados previamente e distintos dos indenizatórios;

VIII - o estabelecimento de meios de acompanhamento, fiscalização e monitoramento sociais e públicos das ações desenvolvidas e implementadas para reparação de danos socioeconômicos, morais, materiais e imateriais coletivos e individuais sofridos pela população quilombola;

IX - a restrição do papel da empresa causadora do dano ao pagamento e reparação dos danos, sendo vedada sua participação e a de instituições a ela vinculadas por qualquer natureza nas estruturas de gestão e implementação do acordo, assim como na definição de critérios ou execução de medidas reparatórias, devendo os/as quilombolas terem autonomia, conforme estabelece no artigo 6º da Convenção 169 da OIT, de decidirem o que querem ser reparado e como;

X - o cumprimento dos acordos firmados com a participação das Comunidades quilombolas atingidas, para pagamento emergencial; distribuição de água e demais auxílios, devendo as autoridades públicas garantir a fiscalização, apreciação judicial, podendo estabelecer a devida punição pelo descumprimento acordo;

XI - a não utilização das ações de reparação, mitigação ou indenização acordadas para fins publicitários, autopromoção ou marketing da imagem institucional dos partícipes até a plena reparação dos danos;

XII - a não quitação dos danos socioeconômicos até a plena reparação de danos morais coletivos sofridos pela população;

#### À União

que assegure o acesso e o uso das comunidades quilombolas aos seus territórios, retomando a demarcação dos territórios quilombolas, promovendo a remoção de posseiros e a realização da titulação dos territórios quilombolas atingidos.

#### Ao Programa de Defensores de Direitos Humanos

que averigue as situações de ameaça contra as comunidades;

#### Ao Estado de Minas Gerais

que garanta proteção adequada à integridade física e mental dessas comunidades.

**YURI COSTA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 12/07/2021, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2346517** e o código CRC **7CD00FB8**.